



Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**  
 Gabinete do Deputado Chico Lopes

**PROJETO DE LEI Nº 687 /97**

Obriga as empresas privadas que atuem sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médico-hospitalares a garantirem atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde.

Aprovado em 1ª Turno  
 Em 24/03/97  
 1.º Secretário

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:

Art. 1º. As empresas de seguro-saúde, de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico ou outras que atuem sob a forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médicos-hospitalares e operem no Estado da Paraíba ficam obrigadas a garantir o atendimento a todas as enfermidades relacionadas no código internacional de doenças da organização mundial de saúde, não podendo impor restrições quantitativas ou de qualquer natureza.

Art. 2º. As empresas mencionadas no artigo anterior ficam obrigadas ao atendimento de tratamentos através de métodos inovadores que visem reduzir o sofrimento, o risco de vida e a permanência em ambiente hospitalares dos consumidores.

Art. 3º. Aplica-se também a presente lei aos contratos firmados anteriormente a sua vigência.

Art. 4º. O descumprimento dos preceitos desta lei sujeitará aos infratores à multa de 15.000 UFIR (Quinze Mil Unidades Fiscais de Referência), para cada caso identificado, aplicando-se o dobro no caso de reincidência.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias da sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de março de 1997

Francisco Lopes da Silva  
 Deputado Estadual

Vertical handwritten notes on the left margin, including names and dates.

Vertical handwritten notes on the right margin, including a signature and the number 50004510.

Assinado  
 19/03/97  
 Assembléia Legislativa  
 Assessoria Legislativa  
 Funcionário

AECCIO  
 2008.04

Large handwritten signatures and initials at the bottom of the document, including the name 'Francisco Lopes da Silva'.



Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**  
 Gabinete do Deputado Chico Lopes

**JUSTIFICATIVA**

A Saúde constitui um dos direitos fundamentais do ser humano, protegido e garantido pela Constituição Brasileira em seus artigos 6º e 196º. É também um direito básico do consumidor previsto no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº. 8.078/90), art. 6º, inciso I.

Malgrado os dispositivos legais, é conhecida de todos a situação de calamidade por que passa a saúde no país. Leitos desativados, falta de medicamentos, baixos salários dos profissionais do setor, fraudes e desvio de recursos são alguns dos elementos que apontam para o sucateamento do sistema público de saúde no Brasil.

Aproveitando-se desta situação e na ânsia de auferir lucros cada vez mais exorbitantes, as empresas que operam diretamente ou intermediam os serviços de saúde, obrigam o consumidor a aceitar cláusulas contratuais abusivas e injustas, não verificáveis em nenhum outro país do mundo.

Dentre as cláusulas, encontramos a exclusão de uma longa lista de enfermidades da cobertura dos planos e seguros-saúde, como por exemplo as doenças infecto-contagiosas (ai incluído a AIDS), as epidemias e as doenças crônico-degenerativas.

Em excelente artigo, publicado pelo Jornal "FOLHA DE S. PAULO", no dia 12/02/97, o Presidente do Conselho Federal de Medicina, médico Ivan Moura Fé, foi bastante categórico ao afirmar que "não existe 'meia saúde' ou 'meia doença', saúde é integral. Imagino que os mercadores da saúde nunca conseguirão entender isso". Com efeito, não há sentido em um consumidor procurar um médico conveniado do seu plano de saúde, afim de se curar, receber como resposta que "só é possível tratar parte de suas enfermidades, pois, o restante não está coberto pelo seu convênio".

Observa ainda o Dr. Ivam Moura Fé, "Os convênios privados não revelam, mas, a imensa maioria dos seus segurados, quando sofre um problema de saúde mais sério, acaba sendo atendida no hospital público. E mesmo com toda a saúde financeira que alardeiam, nunca cogitaram de,

*Dr. Ivam Moura Fé*

*[Handwritten signatures and notes on the left margin]*

*[Handwritten signatures and notes at the bottom of the page]*





Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**  
 Gabinete do Deputado Chico Lopes

**PÚBLICO** dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros, e também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

A este respeito comenta o emérito constitucionalista José Afonso da Silva, “ Se a Constituição atribui ao Poder Público o controle das ações e serviços de saúde, significa que sobre tais ações e serviços tem integral poder de dominação, que é o sentido do termo controle, mormente quando aparece ao lado da palavra fiscalização.” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, 10ª ed. rev. São Paulo, Malheiros, p. 762).

A distribuição de competências entre os diversos membros da Federação para a instituição de normas de fiscalização e controle sobre os serviços de saúde é explicitada no art. 24º da Constituição Federal:

“Artigo 24 - Compete a União, aos *Estados* e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde (...).

Parágrafo 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Parágrafo 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

Parágrafo 3º - Inexistindo Lei Federal sobre normas gerais, os Estados exercerão competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades.”

Cumpre sublinhar também a competência concorrente dos *Estados* para legislar sobre Direito Econômico (art. 24, inciso I da C.F.), produção e consumo (art. 24, inciso V da C.F.) e responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, inciso VIII da C. F.).

Possui esta Casa, pois, Competência Legislativa plena para instituir normas complementares de saúde e defesa do consumidor,

*Handwritten notes in blue ink on the left margin:*  
 Comissão de Constituição e Justiça  
 do Senado Federal

*Handwritten notes in blue ink on the right margin:*  
 Poder Público  
 Respublicano

*Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page:*  
 Suiz Costa  
 [Other illegible signatures]



Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**  
 Gabinete do Deputado Chico Lopes

inexistindo óbices de natureza constitucional para que a presente iniciativa tramite regularmente.

Eis, pois, nossas razões para justificar a presente propositura, e, pretendendo a sua aprovação, submetemo-no à deliberação dos nobres parlamentares desta Augusta Casa

Sala das Sessões, 19 de março de 1997

*Francisco Lopes da Silva*  
**Francisco Lopes da Silva**  
 Dep. Estadual/PT

*[Signature]*

*[Signature]*  
 ANTONIO JVO

*[Signature]*  
 NORIMAURO  
 LUIS COSTA  
 Luiz Costa

*[Signature]*  
 TARCISO TELINO

*[Signature]*  
 ZENOBIO

*[Signature]*  
 ADEMIR NORONHA

*[Signature]*  
 JOTA

*[Signature]*  
 NILO

*[Signature]*  
 WILSON  
 SAMUEL

*[Signature]*  
 PEDRO  
 MENEZES

*[Signature]*  
 ASSIS GUIMARAES

*[Signature]*  
 BECASSIO

*[Signature]*  
 FERNANDO  
 MILE

*[Signature]*  
 VITAL

*[Signature]*  
 PEDRO PEREIRA  
 PEDRO PEREIRA  
 PEDRO PEREIRA  
 NETO  
 FERNANDA  
 NETO

*[Signature]*  
 AERCIO PEREIRA

AO EXPEDIENTE DO DIA  
20 de 03 de 1997  
ER. 29 de 03 de 1997  
Procedência



Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa  
Gabinete do Deputado Chico Lopes



PROJETO DE LEI Nº 687 /97

Obriga as empresas privadas que atuem sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médico-hospitalares a garantirem atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:

Art. 1º. As empresas de seguro-saúde, de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico ou outras que atuem sob a forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médicos-hospitalares e operem no Estado da Paraíba ficam obrigadas a garantir o atendimento a todas as enfermidades relacionadas no código internacional de doenças da organização mundial de saúde, não podendo impor restrições quantitativas ou de qualquer natureza.

Art. 2º. As empresas mencionadas no artigo anterior ficam obrigadas ao atendimento de tratamentos através de métodos inovadores que visem reduzir o sofrimento, o risco de vida e a permanência em ambiente hospitalares dos consumidores.

Art. 3º. Aplica-se também a presente lei aos contratos firmados anteriormente a sua vigência.

Art. 4º. O descumprimento dos preceitos desta lei sujeitará aos infratores à multa de 15.000 UFIR (Quinze Mil Unidades Fiscais de Referência), para cada caso identificado, aplicando-se o dobro no caso de reincidência.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias da sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de março de 1997

Francisco Lopes da Silva  
Deputado Estadual



*Estado da Paraíba*  
**Assembléia Legislativa**  
*Sabinete do Deputado Chico Lopes*



**JUSTIFICATIVA**

A Saúde constitui um dos direitos fundamentais do ser humano, protegido e garantido pela Constituição Brasileira em seus artigos 6º e 196º. É também um direito básico do consumidor previsto no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº. 8.078/90), art. 6º, inciso I.

Malgrado os dispositivos legais, é conhecida de todos a situação de calamidade por que passa a saúde no país. Leitos desativados, falta de medicamentos, baixos salários dos profissionais do setor, fraudes e desvio de recursos são alguns dos elementos que apontam para o sucateamento do sistema público de saúde no Brasil.

Aproveitando-se desta situação e na ânsia de auferir lucros cada vez mais exorbitantes, as empresas que operam diretamente ou intermediam os serviços de saúde, obrigam o consumidor a aceitar cláusulas contratuais abusivas e injustas, não verificáveis em nenhum outro país do mundo.

Dentre as cláusulas, encontramos a exclusão de uma longa lista de enfermidades da cobertura dos planos e seguros-saúde, como por exemplo as doenças infecto-contagiosas (ai incluído a AIDS), as epidemias e as doenças crônico-degenerativas.

Em excelente artigo, publicado pelo Jornal "FOLHA DE S. PAULO", no dia 12/02/97, o Presidente do Conselho Federal de Medicina, médico Ivan Moura Fé, foi bastante categórico ao afirmar que "não existe 'meia saúde' ou 'meia doença', saúde é integral. Imagino que os mercadores da saúde nunca conseguirão entender isso". Com efeito, não há sentido em um consumidor procurar um médico conveniado do seu plano de saúde, afim de se curar, receber como resposta que "só é possível tratar parte de suas enfermidades, pois, o restante não está coberto pelo seu convênio".

Observa ainda o Dr. Ivam Moura Fé, "Os convênios privados não revelam, mas, a imensa maioria dos seus segurados, quando sofre um problema de saúde mais sério, acaba sendo atendida no hospital público. E mesmo com toda a saúde financeira que alardeiam, nunca cogitaram de,



Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**  
Gabinete do Deputado Chico Lopes



honestamente, ressarcir os gastos públicos com os seus segurados. Pelo que diz sua milionária propaganda, os convênios médicos privados são modernos, detêm alta tecnologia, demonstram invejável saúde financeira e tem um atendimento de alta qualidade. Na prática, cobram exorbitâncias, excluem todas as doenças de tratamento caro, negam os exames mais sofisticados, tem filas e nunca exibem planilhas de custo. Não cobrem doenças infecciosas, crônico-degenerativas, preexistentes, psiquiátricas, órteses e próteses, transplantes, exames mais modernos - mas nos contratos isto é escamoteado em letrinhas microscópicas, incompreensíveis ao cliente ingênuo. Tem helicóptero (...) mas negam atendimento a um caso de dengue". O mais grave, porém, é que a saúde não pode ser tratada parcialmente: não se cuida do braço sem considerar o estômago. Não se pode tirar um paciente em coma da U.T.I., no meio da noite, e dizer-lhe, pateticamente, que vá embora por que o convênio não cobre AIDS ou porque seu prazo na U.T.I. esgotou-se. Ele não vai. Não pode ir. Não é justo que vá".

Visando corrigir esta distorção é que os Estados vêm aprovando normas específicas disciplinando o assunto, onde até mesmo o Conselho Federal de Medicina editou a resolução de nº 1401, de 11 de novembro de 1993, obrigando as empresas que operam com Plano e Seguro de Saúde, a garantir atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças.

Embora tenha sido sua legalidade declarada pela maioria dos tribunais brasileiros, a resolução - ora reproduzida na presente proposição - ainda é objeto de impugnações por parte das empresas de saúde, fundamentalmente, tais empresas alegam que o Conselho Federal de Medicina não teria competência para obrigar os planos e seguros de saúde a não excluir enfermidades de seus contratos. Ainda que se admita a alguma procedência no argumento lançado pelas empresas de saúde no que se refere ao Conselho Federal de Medicina, bastante distinta é a posição do Poder Legislativo Estadual.

A Constituição Federal declara em seu artigo 197 que: "São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo AO PODER



Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**  
Gabinete do Deputado Chico Lopes



PÚBLICO *dispor*, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros, e também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

A este respeito comenta o emérito constitucionalista José Afonso da Silva, “ Se a Constituição atribui ao Poder Público o controle das ações e serviços de saúde, significa que sobre tais ações e serviços tem integral poder de dominação, que é o sentido do termo *controle*, mormente quando aparece ao lado da palavra *fiscalização*.” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, 10ª ed. rev. São Paulo, Malheiros, p. 762).

A distribuição de competências entre os diversos membros da Federação para a instituição de normas de fiscalização e controle sobre os serviços de saúde é explicitada no art. 24º da Constituição Federal:

“Artigo 24 - Compete a União, *aos Estados* e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde (...).

Parágrafo 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Parágrafo 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Parágrafo 3º - Inexistindo Lei Federal sobre normas gerais, os Estados exercerão competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades.”

Cumpra sublinhar também a competência concorrente dos *Estados para legislar sobre Direito Econômico* (art. 24, inciso I da C.F.), *produção e consumo* (art. 24, inciso V da C.F.) e *responsabilidade por dano ao consumidor* (art. 24, inciso VIII da C. F.).

Possui esta Casa, pois, Competência Legislativa plena para instituir normas complementares de saúde e defesa do consumidor,



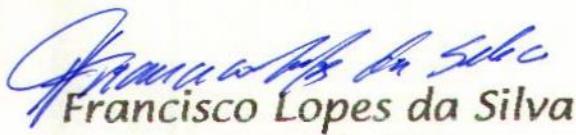
*Estado da Paraíba*  
**Assembléia Legislativa**  
*Sabinete do Deputado Chico Lopes*



inexistindo óbices de natureza constitucional para que a presente iniciativa tramite regularmente.

Eis, pois, nossas razões para justificar a presente propositura, e, pretendendo a sua aprovação, submetemo-no à deliberação dos nobres parlamentares desta Augusta Casa

Sala das Sessões, 19 de março de 1997

  
**Francisco Lopes da Silva**  
Dep. Estadual/PT



ESTADO DA PARAÍBA  
 Assembléia Legislativa  
 Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário  
 às Fls. 48 Sob No 687197  
 em 19 / 03 / 1997

Publicado no Diário do Poder  
 Legislativo do Dia 1 / 1  
 de 19 1 / 1  
 em 1 / 1 / 1997

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa  
 Em 1 / 1 / 1997

Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator  
 o Deputado Touças Telus  
 em 01 / 04 / 1997

  
 Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

TL-130

**PROJETO DE LEI N. 687/97.**

Obriga as empresas privadas que atuem sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médicos-hospitalares a garantirem atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde.

**AUTOR : DEP. FRANCISCO LOPES**  
**RELATOR: DEP. TARCIZO TELINO**

**P A R E C E R N.º 037.**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei N. 687/97, da lavra do ilustre Dep. Francisco Lopes da Silva, que "Obriga as empresas privadas que atuem sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médicos-hospitalares a garantirem atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde".

A proposta legislativa constou no Expediente do Dia da Sessão Ordinária do dia 20 de março de 1997, vindo em seguida a esta Comissão em obediência a regra regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em análise é de inegável interesse público e tem por objetivo tornar sem efeito as cláusulas abusivas e injustas que as empresas que operam diretamente ou intermediam os serviços de saúde, obrigam o consumidor a aceitar, relacionadas com a exclusão de uma longa lista de enfermidades da cobertura dos planos e seguros-saúde, como por exemplo as doenças infecto-contagiosas (ai incluído a AIDS), as epidemias e as doenças crônico-degenerativas, conforme argumenta o autor da propositura em sua justificativa.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

TL-330

Com efeito, a proposta legislativa em exame, pretende obrigar que as empresas de seguro-saúde, de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico ou outras que atuem sob a forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médicos-hospitalares e que operem no Estado da Paraíba, sejam obrigadas a garantir o atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde, não podendo impor restrições quantitativas ou de qualquer natureza.

A pretensão autoral tem amparo legal no Art. 24, Incisos V e XII c/c o Art. 197 da Constituição Federal e no Art. 51, Inciso I, da Lei Federal Nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, porque a matéria envolve as ações e serviços de saúde que devem ser regulamentadas, controladas e fiscalizadas pelo Poder Público, bem como, porque está relacionada com os direitos do consumidor, podendo, portanto, legislar concorrentemente a União, os Estados e o Distrito Federal.

Eis o que dizem os dispositivos citados:

**Constituição Federal - 1988**

**“Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

**“Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

**Lei Federal Nº. 8.078/90.**

**“Art. 51 -** São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

TL-230

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;"

A Constituição Estadual em simetria com a Constituição Federal, no Art. 7º, § 2º, Incisos V e XII, declara textualmente:

"Art. 7º - São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

§ 2º - Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

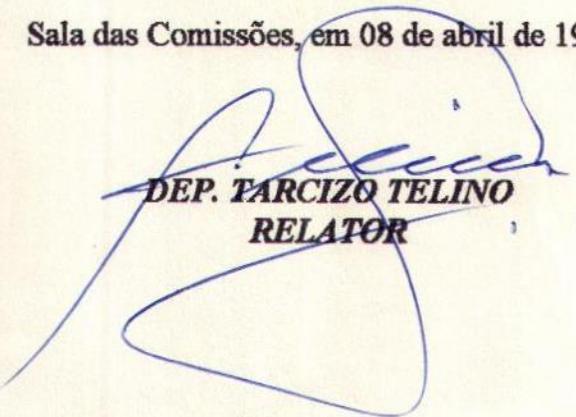
V - produção e consumo;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"

Diante de tais considerações, esta relatoria, vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do *Projeto de Lei N. 687/97*, recomendando, afinal, por sua aprovação, dado ao interesse que encerra, respeitando, contudo, decisão dos demais membros desta Comissão e do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

É o voto

Sala das Comissões, em 08 de abril de 1997.

  
DEP. TARCIZO TELINO  
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

TL-130

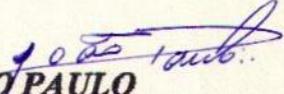
**III - PARECER DA COMISSÃO**

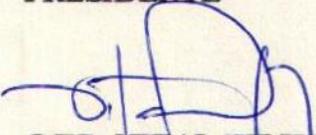
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, Dep. Tarcizo Telino, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do *Projeto de Lei N. 687/97*, , recomendando, afinal, por sua aprovação, dado ao interesse que encerra.

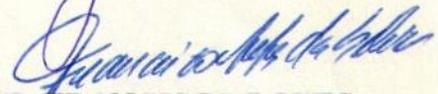
É o parecer.

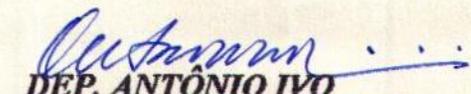
Sala das Comissões, em 08 de abril de 1997.

  
**DEP. ZENÓBIO TOSCANO**  
PRESIDENTE

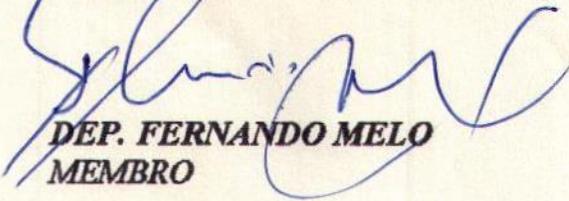
  
**DEP. JOÃO PAULO**  
VICE-PRESIDENTE

  
**DEP. VITAL FILHO**  
MEMBRO

  
**DEP. FRANCISCO LOPES**  
MEMBRO

  
**DEP. ANTÔNIO IVO**  
MEMBRO

  
**DEP. TARCIZO TELINO**  
RELATOR

  
**DEP. FERNANDO MELO**  
MEMBRO

Aprovado o Parecer na  
discussão única.

Em 16 / 04 / 97

1. SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

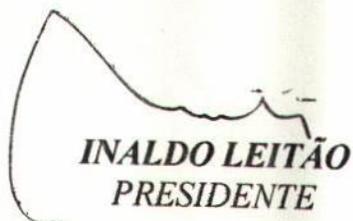
OFÍCIO Nº 271/97

João Pessoa, 17 de abril de 1997.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 687/97, de autoria do Deputado CHICO LOPES, que "Obriga as Empresas Privadas que atuem sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médico-hospitalares a garantirem atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde".

Atenciosamente,



INALDO LEITÃO  
PRESIDENTE

Ao Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ TARGINO MARANHÃO**  
GOVERNADOR DO ESTADO  
N E S T A



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 238/97**  
**PROJETO DE LEI Nº 687/97**

Obriga as empresas privadas que atuem sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médico-hospitalares a garantirem atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** - As empresas de seguro-saúde, de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico ou outras que atuem sob a forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médicos-hospitalares e operem no Estado da Paraíba ficam obrigadas a garantir o atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde, não podendo impor restrições quantitativas ou de qualquer natureza.

**Art. 2º** - As Empresas mencionadas no Artigo anterior ficam obrigadas ao atendimento de tratamento através de métodos inovadores que visem a reduzir o sofrimento, o risco de vida e a permanência em ambiente hospitalares dos consumidores.

**Art. 3º** - Aplica-se também a presente Lei aos contratos firmados anteriormente a sua vigência.

m



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

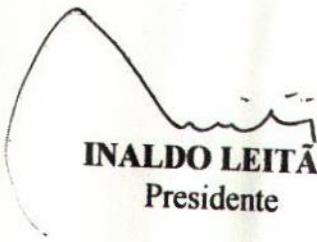
**Art. 4º** - O descumprimento dos preceitos desta Lei sujeitará aos infratores a multa de 15.000 UFIR (Quinze Mil Unidades Fiscais de Referências), para cada caso identificado, aplicando-se o dobro no caso de reincidência.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias da sua publicação.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, em 17 de abril de 1997.

  
**INALDO LEITÃO**  
Presidente





Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**  
 Gabinete do Deputado Chico Lopes

**JUSTIFICATIVA**

A Saúde constitui um dos direitos fundamentais do ser humano, protegido e garantido pela Constituição Brasileira em seus artigos 6º e 196º. É também um direito básico do consumidor previsto no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº. 8.078/90), art. 6º, inciso I.

Malgrado os dispositivos legais, é conhecida de todos a situação de calamidade por que passa a saúde no país. Leitos desativados, falta de medicamentos, baixos salários dos profissionais do setor, fraudes e desvio de recursos são alguns dos elementos que apontam para o sucateamento do sistema público de saúde no Brasil.

Aproveitando-se desta situação e na ânsia de auferir lucros cada vez mais exorbitantes, as empresas que operam diretamente ou intermediam os serviços de saúde, obrigam o consumidor a aceitar cláusulas contratuais abusivas e injustas, não verificáveis em nenhum outro país do mundo.

Dentre as cláusulas, encontramos a exclusão de uma longa lista de enfermidades da cobertura dos planos e seguros-saúde, como por exemplo as doenças infecto-contagiosas (ai incluído a AIDS), as epidemias e as doenças crônico-degenerativas.

Em excelente artigo, publicado pelo Jornal "FOLHA DE S. PAULO", no dia 12/02/97, o Presidente do Conselho Federal de Medicina, médico Ivan Moura Fé, foi bastante categórico ao afirmar que "não existe 'meia saúde' ou 'meia doença', saúde é integral. Imagino que os mercadores da saúde nunca conseguirão entender isso". Com efeito, não há sentido em um consumidor procurar um médico conveniado do seu plano de saúde, afim de se curar, receber como resposta que "só é possível tratar parte de suas enfermidades, pois, o restante não está coberto pelo seu convênio".

Observa ainda o Dr. Ivam Moura Fé, "Os convênios privados não revelam, mas, a imensa maioria dos seus segurados, quando sofre um problema de saúde mais sério, acaba sendo atendida no hospital público. E mesmo com toda a saúde financeira que alardeiam, nunca cogitaram de,

*Chico Lopes*

*Chico Lopes*

*Chico Lopes*

*Chico Lopes* *Juiz* *Moura Fé*



Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**  
 Gabinete do Deputado Chico Lopes

honestamente, ressarcir os gastos públicos com os seus segurados. Pelo que diz sua milionária propaganda, os convênios médicos privados são modernos, detêm alta tecnologia, demonstram invejável saúde financeira e tem um atendimento de alta qualidade. Na prática, cobram exorbitâncias, excluem todas as doenças de tratamento caro, negam os exames mais sofisticados, tem filas e nunca exibem planilhas de custo. Não cobrem doenças infecciosas, crônico-degenerativas, preexistentes, psiquiátricas, órteses e próteses, transplantes, exames mais modernos - mas nos contratos isto é escamoteado em letrinhas microscópicas, incompreensíveis ao cliente ingênuo. Tem helicóptero (...) mas negam atendimento a um caso de dengue". O mais grave, porém, é que a saúde não pode ser tratada parcialmente: não se cuida do braço sem considerar o estômago. Não se pode tirar um paciente em coma da U.T.I., no meio da noite, e dizer-lhe, pateticamente, que vá embora por que o convênio não cobre AIDS ou porque seu prazo na U.T.I. esgotou-se. Ele não vai. Não pode ir. Não é justo que vá".

Visando corrigir esta distorção é que os Estados veem aprovando normas específicas disciplinando o assunto, onde até mesmo o Conselho Federal de Medicina editou a resolução de nº 1401, de 11 de novembro de 1993, obrigando as empresas que operam com Plano e Seguro de Saúde, a garantir atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças.

Embora tenha sido sua legalidade declarada pela maioria dos tribunais brasileiros, a resolução - ora reproduzida na presente proposição - ainda é objeto de impugnações por parte das empresas de saúde, fundamentalmente, tais empresas alegam que o Conselho Federal de Medicina não teria competência para obrigar os planos e seguros de saúde a não excluir enfermidades de seus contratos. Ainda que se admita a alguma procedência no argumento lançado pelas empresas de saúde no que se refere ao Conselho Federal de Medicina, bastante distinta é a posição do Poder Legislativo Estadual.

A Constituição Federal declara em seu artigo 197 que: "São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo AO PODER

Chico Lopes  
 GOVERNADOR  
 LIDIA

PERCIVAL PEREIRA

[Handwritten signatures and initials, including "PERCIVAL PEREIRA" and "SUIZ GONZAGA"]







ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

TL-330

**PROJETO DE LEI N. 687/97.**

Obriga as empresas privadas que atuem sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médicos-hospitalares a garantirem atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde.

**AUTOR : DEP. FRANCISCO LOPES**

**RELATOR: DEP. TARCIZO TELINO**

**P A R E C E R N.º. 037.**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei N. 687/97, da lavra do ilustre Dep. Francisco Lopes da Silva, que "Obriga as empresas privadas que atuem sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médicos-hospitalares a garantirem atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde".

A proposta legislativa constou no Expediente do Dia da Sessão Ordinária do dia 20 de março de 1997, vindo em seguida a esta Comissão em obediência a regra regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em análise é de inegável interesse público e tem por objetivo tornar sem efeito as cláusulas abusivas e injustas que as empresas que operam diretamente ou intermediam os serviços de saúde, obrigam o consumidor a aceitar, relacionadas com a exclusão de uma longa lista de enfermidades da cobertura dos planos e seguros-saúde, como por exemplo as doenças infecto-contagiosas (ai incluído a AIDS), as epidemias e as doenças crônico-degenerativas, conforme argumenta o autor da propositura em sua justificativa.

 1



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

II-330

Com efeito, a proposta legislativa em exame, pretende obrigar que as empresas de seguro-saúde, de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico ou outras que atuem sob a forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médicos-hospitalares e que operem no Estado da Paraíba, sejam obrigadas a garantir o atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde, não podendo impor restrições quantitativas ou de qualquer natureza.

A pretensão autoral tem amparo legal no Art. 24, Incisos V e XII c/c o Art. 197 da Constituição Federal e no Art. 51, Inciso I, da Lei Federal Nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, porque a matéria envolve as ações e serviços de saúde que devem ser regulamentadas, controladas e fiscalizadas pelo Poder Público, bem como, porque está relacionada com os direitos do consumidor, podendo, portanto, legislar concorrentemente a União, os Estados e o Distrito Federal.

Eis o que dizem os dispositivos citados:

**Constituição Federal - 1988**

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

**Lei Federal Nº. 8.078/90.**

“Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

II-FIO

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;"

A Constituição Estadual em simetria com a Constituição Federal, no Art. 7º, § 2º, Incisos V e XII, declara textualmente:

"Art. 7º - São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

§ 2º - Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

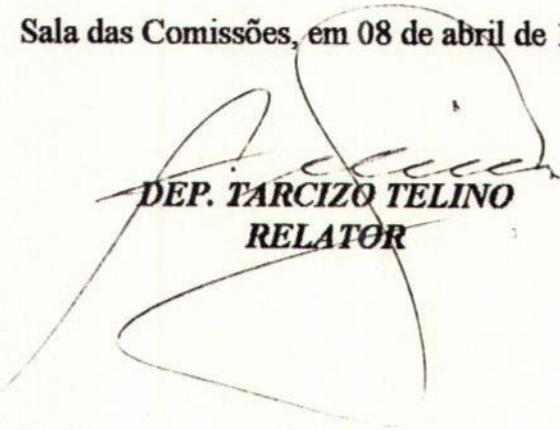
V - produção e consumo;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"

Diante de tais considerações, esta relatoria, vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do *Projeto de Lei N. 687/97*, recomendando, afinal, por sua aprovação, dado ao interesse que encerra, respeitando, contudo, decisão dos demais membros desta Comissão e do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

É o voto

Sala das Comissões, em 08 de abril de 1997.

  
**DEP. TARCIZO TELINO**  
**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

TL-330

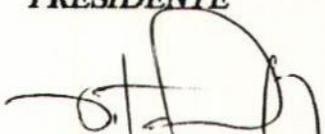
**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, Dep. Tarcizo Telino, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do *Projeto de Lei N. 687/97*, , recomendando, afinal, por sua aprovação, dado ao interesse que encerra.

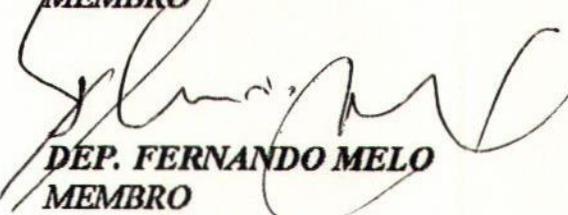
É o parecer.

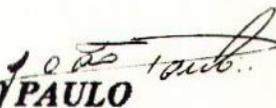
Sala das Comissões, em 08 de abril de 1997.

  
**DEP. ZENÓBIO TOSCANO**  
PRESIDENTE

  
**DEP. VITAL FILHO**  
MEMBRO

  
**DEP. ANTÔNIO IVO**  
MEMBRO

  
**DEP. FERNANDO MELO**  
MEMBRO

  
**DEP. JOÃO PAULO**  
VICE-PRESIDENTE

  
**DEP. FRANCISCO LOPES**  
MEMBRO

  
**DEP. TARCIZO TELINO**  
RELATOR